



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

AUTÓGRAFO Nº. 035 / 2021

Referência: Projeto de Lei Ordinária, pelo Executivo Nº. 25/2021

Autoriza o executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, definido como REFIS - Andradas 2021, descontos para pagamento de créditos em favor do município, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal de Andradas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Os créditos de qualquer natureza da Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente liquidado, ou cancelado por falta de pagamento, poderão, a critério do Poder Executivo, ser pagos com redução, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei.

§1.º A redução incidirá, exclusivamente, no valor das multas e juros, e não no débito principal e na atualização monetária, conforme os limites abaixo fixados:

- a)** até 80% (oitenta por cento) de desconto para pagamento a vista;
- b)** até 70% (setenta por cento) de desconto para pagamento de até 12 (doze) parcelas;
- c)** até 60% (sessenta por cento) de desconto para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- d)** até 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (tinta e seis) parcelas;



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

§2.º As reduções de que trata este artigo não se acumulam com outras previstas na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com qualquer outro benefício de mesma natureza.

§3.º O crédito tributário de que trata este artigo será atualizado até a data do efetivo pagamento.

§4.º Os benefícios previstos neste artigo não alcançam as importâncias já recolhidas.

§5.º Para obtenção dos benefícios previstos neste artigo, os contribuintes (pessoa física ou jurídica) deverão requerer até 29/12/2021, mediante requerimento a ser protocolado, disponível no Setor de Protocolo, com o preenchimento do formulário próprio de parcelamento e do “Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL”, conforme modelo constante no Anexo I desta lei.

§6.º Serão concedidos descontos sobre os honorários advocatícios nos casos dos contribuintes que aderirem ao REFIS, nas seguintes condições:

- a) Até 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista;
- b) Até 30% (trinta por cento) para pagamento de até 12 (doze) parcelas até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- d) Até 20% (vinte por cento) para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (tinta e seis) parcelas;

§7.º Poderão aderir ao REFIS MUNICIPAL aqueles contribuintes que não fazem mais jus as hipóteses previstas no artigo 42, §4.º, do CTM, desde que não extrapole o pagamento da dívida em até 12 (doze) parcelas.

§8.º Eventuais ônus cartoriais e processuais serão por conta do contribuinte que aderir ao plano de REFIS MUNICIPAL.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

Art. 2.º O parcelamento abrangerá o principal, juros, multa, atualização monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, apurados à época de sua concessão, inclusive aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 3.º O parcelamento será pago mensal e sucessivamente, em número máximo de parcelas correspondentes a quantidade de meses fixados pelo contribuinte no ato do parcelamento, sendo a primeira vencível no mês subsequente a data do deferimento e as demais vencíveis até o último dia do respectivo mês.

Art. 4.º As condições, os procedimentos e a documentação necessária para o parcelamento serão as mesmas já disciplinadas na Lei Complementar n.º 52/2001.

Art. 5.º O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta lei implica em sua desistência, determinando o cancelamento automático do mesmo, e o restabelecimento pleno da dívida, com restauração das deduções eventualmente concedidas subtraídas os valores pagos.

Art. 6.º O pedido de parcelamento poderá ser indeferido, mediante despacho fundamentado, segundo o interesse e a conveniência da Fazenda Pública Municipal, do qual caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua ciência, à Chefe do Poder Executivo.

Art. 7.º O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, implicando expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência em relação aos já interpostos.

Art. 8.º O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito parcelado.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

Parágrafo Único. No caso disposto no *caput* deste artigo, para efeito de cálculo do valor a pagar, não haverá incidência de juros sobre o saldo devedor, relativamente às parcelas objeto da liquidação antecipada.

Art. 9.º Poderá ser concedido parcelamento de parte do crédito tributário de natureza contenciosa, formalizado em auto de infração ou notificação fiscal e não inscrito em dívida ativa, desde que:

I - Seja possível quantificar objetivamente a parte do crédito reconhecida pelo sujeito passivo;

II - Não haja prejuízo técnico para o julgamento do Processo Administrativo Tributário respectivo, relativamente à parcela não reconhecida do crédito tributário.

Art. 10. Os créditos objetos de parcelamentos pretéritos efetivados antes da vigência desta lei poderão, uma única vez, no interesse e conveniência da Fazenda Pública Municipal, ser cancelados, concedendo-lhes novo parcelamento, observados os critérios, limites e condições desta lei.

Art. 11. Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, isentando-se as custas judiciais no caso do reconhecimento da hipossuficiência da parte pelo juiz da causa.

Art. 12. Fica vedado ao Poder Executivo Municipal conceder qualquer tipo de anistia, remissão, perdão ou redução de multas e juros até 31 de dezembro de 2021.

Art. 13. Fica a autoridade administrativa autorizada a conceder a remissão total à Santa Casa de Misericórdia de Andradas dos débitos inscritos em dívida ativa, referentes aos exercícios de 2013 e 2014.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

Art. 14. Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos provenientes:

- I** - De infrações à legislação de trânsito;
- II** - De obrigações de natureza contratual;
- III** - De indenizações devidas ao Município de Andradas por dano causado em seu patrimônio

Art. 15. O contribuinte participante do programa será excluído quando:

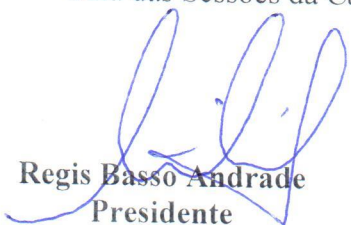
- I** – Deixar de quitar as parcelas por 3 (três) meses consecutivos;
- II** – Ficar inadimplente com os tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do Termo de Opção ao Refis Municipal ou a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei

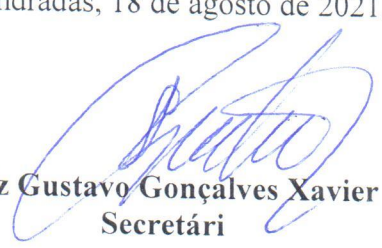
Art. 16. Deferido o parcelamento, o Procurador Municipal responsável pelo processo judicial requererá a sua suspensão pelo número de meses pactuados no Termo de Opção ao Refis Municipal e retomará o seu andamento na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 15 desta Lei.

Art. 17. As despesas com a execução do disposto nesta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 18. Revogadas as disposições legais em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 18 de agosto de 2021.


Regis Basso Andrade
Presidente


Luiz Gustavo Gonçalves Xavier
Secretári



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

ANEXO I
(Projeto de Lei Ordinária n.º 05/2021)

TERMO DE OPÇÃO AO REFIS MUNICIPAL

INSCRIÇÃO CADASTRAL: _____
CONTRIBUINTE: _____
CPF/CNPJ: _____
RG/IE: _____
ENDEREÇO/TELEFONE: _____

O contribuinte acima qualificado requer sua adesão no programa REFIS, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Municipal n.º ____/2021, para PAGAMENTO: () À VISTA ou () PARCELADO em ____ parcelas dos débitos constantes no relatório descritivo fiscal em anexo, que constitui parte integrante deste documento.

Ciente, estou ainda, de que renuncio nesta oportunidade ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança de referidos débitos, bem como de que o não pagamento dos valores aqui acordados, nos prazos previstos na mencionada lei, ensejará a imediata rescisão do benefício ora pleiteado, implicando na cominação dos acréscimos legais pertinentes, sem prejuízo do protesto no cartório de notas ou do ajuizamento de ação executiva ou de sua retomada, nos termos da Lei.

Andradas, ____ de ____ de 2021.

Assinatura do contribuinte

Autorizado

Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

ANEXO II – ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

(Projeto de Lei Ordinária n.º 05/2021)

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

O então projeto de Lei Ordinária, em seu artigo 1.º, §1.º estabelece uma redução, exclusivamente, nos valores de multas e juros de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa.

Para identificarmos o valor que o município deixará de arrecadar em função do benefício concedido através do projeto de Lei Ordinária, fez-se algumas projeções de acordo com o orçamento para 2021 e nos dois exercícios seguintes, conforme segue:

Exercício	Previsão de Recebimento de Juros e Multas	Abatimentos sobre Juros e Multas	Líquido a receber
2021	220.800,00	- 176.640,00	44.160,00
2022	353.280,00	-282.624,00	70.656,00
2023	367.411,12	-293.928,96	73.482,16

Mesmo considerando uma redução de 60% da receita prevista no exercício de 2021, haja visto que parte deste montante previsto já foi arrecadado, e para os exercícios de 2022 e 2023 considerando 80% de redução, o evento não trará um impacto negativo na previsão orçamentária tendo em vista que o benefício concedido é apenas em relação a multas e juros e não considera o valor principal e correção monetária dos tributos e taxas, cuja arrecadação sempre supera os índices previstos quando realizada através de Refis.

É importante ressaltar, que cabe à Administração tomar atitudes que venham melhorar a arrecadação municipal com intuito de diminuir o montante da dívida ativa inscrita aumentar a receita. Os benefícios instituídos através deste projeto, conforme informado acima, não terão reflexos negativos na arrecadação nos valores de juros e multas, pois o montante torna-se pequeno em função do maior número de contribuintes que buscarão o presente benefício para saldarem seus compromissos para com a Fazenda Municipal. Neste sentido, fica demonstrando que o erário não será afetado negativamente, o que justifica a compensação de renúncia da receita que este projeto representa, conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sandra de Cássia Rossi

Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas